SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110246 - RS (2026/0264783-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LEITE OLVEIRA
ADVOGADOS	:	TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
		CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se sustenta *bis in idem* na dosimetria, por suposta dupla valoração da quantidade de droga na pena-base e na terceira fase, para limitar a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 a 1/3.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado e a improcedência de revisão criminal, pode ser utilizado para o mero reexame de fatos e provas relacionados à dosimetria da pena; e (ii) saber se há *bis in idem* quando a quantidade de droga é considerada na pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias do caso, é utilizada para modular a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão do mérito da dosimetria após o trânsito em julgado, sobretudo quando a revisão criminal foi julgada improcedente por ausência das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, sendo inviável o uso do *writ* como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, exigindo demonstração de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, erro de fato ou novas provas.

Documento eletrônico VDA61128040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c7a14357-24cc-487f-9859-03e08656431e

5. No mérito, a modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/3 foi devidamente fundamentada nas condições pessoais favoráveis do réu (primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de integração em organização criminosa) e nas circunstâncias do delito, incluindo ocultação em recipientes identificados como "MAGIC HAIR", recebimento do caminhão já carregado, remuneração previamente ajustada e acompanhamento por batedor, somadas ao expressivo volume de insumos (aproximadamente 1.800 kg de lidocaína e tetracaína), sem que a quantidade de droga tenha sido utilizada isoladamente na terceira fase, afastando o alegado *bis in idem.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio adequado para rediscutir a dosimetria após o trânsito em julgado, quando se busca mero reexame de fatos e provas. 2. A revisão criminal deve observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não pode servir como segunda apelação. 3. A fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser fixada à luz das condições pessoais e das circunstâncias do crime, sem configurar *bis in idem* quando a quantidade de droga não é utilizada isoladamente na terceira fase.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC n. 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 05.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c7a14357-24cc-487f-9859-03e08656431e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110246 - RS (2026/0264783-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LEITE OLVEIRA
ADVOGADOS	:	TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
		CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se sustenta *bis in idem* na dosimetria, por suposta dupla valoração da quantidade de droga na pena-base e na terceira fase, para limitar a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 a 1/3.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado e a improcedência de revisão criminal, pode ser utilizado para o mero reexame de fatos e provas relacionados à dosimetria da pena; e (ii) saber se há *bis in idem* quando a quantidade de droga é considerada na pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias do caso, é utilizada para modular a fração de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão do mérito da dosimetria após o trânsito em julgado, sobretudo quando a revisão criminal foi julgada improcedente por ausência das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, sendo inviável o uso do *writ* como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, exigindo demonstração de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, erro de fato ou novas provas.

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

5. No mérito, a modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/3 foi devidamente fundamentada nas condições pessoais favoráveis do réu (primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de integração em organização criminosa) e nas circunstâncias do delito, incluindo ocultação em recipientes identificados como "MAGIC HAIR", recebimento do caminhão já carregado, remuneração previamente ajustada e acompanhamento por batedor, somadas ao expressivo volume de insumos (aproximadamente 1.800 kg de lidocaína e tetracaína), sem que a quantidade de droga tenha sido utilizada isoladamente na terceira fase, afastando o alegado *bis in idem.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio adequado para rediscutir a dosimetria após o trânsito em julgado, quando se busca mero reexame de fatos e provas. 2. A revisão criminal deve observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não pode servir como segunda apelação. 3. A fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser fixada à luz das condições pessoais e das circunstâncias do crime, sem configurar *bis in idem* quando a quantidade de droga não é utilizada isoladamente na terceira fase.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC n. 952.349/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 05.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS LEITE OLVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 144-148).

O agravante sustenta a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, porque a quantidade da droga foi valorada negativamente na primeira fase, para exasperar a pena-base nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, e novamente considerada na terceira fase para limitar a fração da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, ao patamar de 1/3, o que viola a vedação de dupla valoração do mesmo vetor.

Afirma que a decisão agravada divergiu do entendimento vinculante do Tema 712 da repercussão geral do Supremo, pois basta a reutilização da quantidade da droga na terceira fase — ainda que somada a outros elementos — para configurar o *bis in idem* quando já empregada para majorar a pena-base.

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

Alega que os demais fundamentos empregados para fixar a fração de 1/3 — acondicionamento em recipientes “MAGIC HAIR”, recebimento do caminhão previamente carregado, promessa de remuneração e acompanhamento por batedor — descrevem o *modus operandi* do transporte e, no caso concreto, não revelam dedicação a atividades criminosas nem integração em organização criminosa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> A Corte de origem julgou improcedente o pleito revisional com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "São taxativas as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal para o manejo da Revisional, neste caso, ajuizada com fulcro no seu inciso I, que assim estabelece:
> > [...]
> > Fundamental à garantia da segurança jurídica é preservar a estabilidade da coisa julgada. Nesse contexto, não constitui a Revisão Criminal meio ordinário de impugnação de julgado já examinado amplamente, objetivando a mera reapreciação do mérito por colegiado eventualmente integrado por julgador com entendimento diverso daquele que lhe foi desfavorável, de modo a instituir, de forma oblíqua, verdadeira "terceira instância", em desafio à coisa julgada.
> > Nesse rumo, entende a 4ª Seção deste Tribunal que "não cabe revisão criminal quando se pretende a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem que as razões de seu requerimento encontrem amparadas em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento) ou em manifesto conflito com a lei ou com a prova dos autos" (RCR 5046782-93.2021.4.04.0000, Relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 28/07/2022).
> > Assentadas tais premissas, passo ao exame da revisional.
> > De início, as alegações aqui apresentadas reproduzem as veiculadas na Apelação Criminal 5009121-52.2023.4.04.7100, as quais não escaparam do exame pela 7ª Turma desta Corte (evento 18, VOTO1). Vejamos:
> > Ainda na terceira etapa, aplicada a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, cumpre avaliar o seu percentual, uma vez que a defesa postula a redução máxima frente à redução mínima operada pela sentença.

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

No âmbito deste Tribunal, para a definição da fração de diminuição dessa minorante, são consideradas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do crime como um todo.

No caso dos autos, quanto às condições pessoais do agente, das informações prestadas por Douglas em sede policial e em juízo extrai-se o seguinte: 28 anos na época do fato; casado há 10 anos; três filhos menores de idade; informou ter estudado no Uruguai até o "sexto ano"; quando do flagrante, em outubro de 2020, afirmou estar desempregado há 3 anos, tendo declarado como sua última profissão "serviços gerais em jardinagem"; ouvido em juízo quatro anos depois, disse estar trabalhando com motosserra.

As circunstâncias delitivas envolvem o transporte de volume considerável (aproximadamente 1.800 quilos) de tetracaína e lidocaína, substâncias químicas utilizadas especificamente na preparação de cocaína. Tais substâncias estavam ocultas em recipientes com a inscrição "MAGIC HAIR", simulando produto cosmético para o cabelo; a contratação foi feita por terceiro não identificado: o réu recebeu o caminhão já carregado em Dom Pedrito/RS, tendo como destino final Eldorado do Sul/RS; com o veículo, afirmou ter recebido "um dinheiro para abastecer" e mais R$ 500,00 "na mão", com a promessa de mais R$ 500,00 "na volta".

Por último, embora a prova digital demonstre que o réu estava sendo acompanhado por batedor, não há evidências concretas de que integre organização criminosa, conforme concluiu a sentença.

Tais elementos, vistos em seu conjunto, autorizam redução mais próxima ao mínimo, na ordem de 1/3 (um terço).

Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Diversamente do sustentado pela defesa, o acórdão não se revela contrário a texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

O resultado do julgamento do apelo evidencia o diagnóstico realizado pelo Colegiado ao reduzir a pena privativa de liberdade, quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, de 5 anos e 10 meses para 4 anos e 8 meses de reclusão, ante a aplicação da minorante à fração de 1/3, superior à empregada na sentença (1/6). Além disso, não se verifica bis in idem, na medida em que a quantidade de droga apreendida não foi, isoladamente, o elemento utilizado para modular a aplicação da causa de diminuição da pena.

Diante de tais considerações, não está caracterizada hipótese prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, mas intuito do Requerente em obter resultado que lhe seja favorável perante colegiado diverso" (e-STJ, fls. 20-25)

Conforme se verifica dos excertos, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, por não verificar a ocorrência das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos, limitando-se a buscar o simples reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na sentença condenatória e na apelação criminal.

Destacou-se não haver situação excepcional para alteração da sanção, pois o redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) foi corretamente aplicado na fração de 1/3, à luz das condições pessoais favoráveis do réu — primário, bons antecedentes e ausência de prova de integração em organização criminosa — e das circunstâncias do delito, que revelam participação relevante no transporte e destinação das substâncias, com ocultação em recipientes identificados como "MAGIC HAIR", contratação por terceiro não identificado, recebimento do caminhão já carregado em Dom Pedrito/RS, remuneração previamente ajustada e acompanhamento por batedor, elementos que, em conjunto e além do expressivo volume de insumos adulterantes e

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

diluidores de cocaína (aproximadamente 1.800 kg de lidocaína e tetracaína), justificam a redução intermediária e afastam a ocorrência de *bis in idem*.
Como cediço, é firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).
Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COISA JULGADA. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, visando à declaração de nulidade de reconhecimento pessoal e à absolvição do agravante, após o trânsito em julgado da condenação.
> 2. O agravante foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 3º, II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 8/6/2020.
> 3. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, não observando o art. 226 do CPP, e insuficiência de provas para a condenação, sustentando que a palavra da vítima foi o principal fundamento para a condenação.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus para sanar alegado constrangimento ilegal após o trânsito em julgado da condenação, sem a propositura de revisão criminal.
> III. Razões de decidir
> 5. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus ou a interposição de recurso ordinário, sendo a revisão criminal o meio adequado para questionar a condenação.
> 6. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal não foi considerada suficiente para justificar a revisão criminal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do CPP.
> 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já apresentadas.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Recurso não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. O trânsito em julgado da decisão condenatória impede a impetração de habeas corpus para revisão de mérito. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo respeitar a coisa julgada e a segurança jurídica."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e".Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 3.900/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2017; STJ, AgRg no HC 840.374/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6/3/2024.
> (AgRg no HC n. 952.349/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 144-148)

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:09
Código de Controle do Documento: ddf33a41-cbed-4137-8baa-330ebd654e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.246 / RS

Número Registro: 2026/0264783-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50091215220234047100 50100088820264040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LIMA GAVIAO
ADVOGADOS : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DOUGLAS LEITE OLVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS LEITE OLVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956
CELINA ACAUAN SIMÕES PIRES - RS097940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA61120171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: e7fdb317-ccac-4946-b1f6-7f3fea43012d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: e7fdb317-ccac-4946-b1f6-7f3fea43012d